

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.002.37267
AGTE.: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
AGDO.: GLAUBHER DOS SANTOS DA SILVA
RELATORA: DES. MARILENE MELO ALVES

Agravo de Instrumento. Direito da Informática. Inserção de matéria em site de relacionamento da web. A ordem de retirada do conteúdo desairoso ao autor não pode projetar-se ao futuro, porque o provedor não tem meios de exercer censura prévia sobre o teor das matérias veiculadas pelos usuários. Provimento parcial do recurso.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento 2009.002.37267** em que é agravante **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** e agravado **GLAUBHER DOS SANTOS DA SILVA**, **ACORDAM**, por **UNANIMIDADE**, os Desembargadores que compõem a **DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL** em **dar parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



R E L A T Ó R I O

Cuida-se de agravo de instrumento que alveja a decisão que se contém por cópia às fls. 51 que deferiu o pedido de antecipação de tutela como formulado pelo autor, para que o réu-agravante "retire de seu site de relacionamentos toda e qualquer menção depreciativa à pessoa" do agravado.

Ao presente concedeu-se efeito suspensivo, como se verifica da decisão de fls. 140, determinando-se que a ordem de retirada do site de "toda e qualquer menção depreciativa à pessoa do autor", como contido na decisão agravada, esteja limitada à inserção desairosa que foi comprovada nos autos, até porque é impossível prover para futuras condutas.

O agravado manifestou-se às fls. 149, não se opondo à decisão que deferiu em parte o efeito suspensivo ao feito.

V O T O

Bem examinada a hipótese, verifica-se que o agravante tem razão em parte.

Como consta da decisão que deferiu em parte o efeito suspensivo, não há como manter-se integralmente a



decisão hostilizada, no sentido de que "toda e qualquer menção depreciativa à pessoa do autor" fosse retirada do *site* em questão, porque, como já referido, é impossível prover para futuras condutas.

Assim, a hipótese é de parcial acolhimento do recurso, na forma preconizada na decisão de fls. 140.

Registre-se que é totalmente descabida a alegação do agravante de que teria de rastrear todo o *site* para cumprimento da ordem judicial questionada, porque a página que há de ser suprimida é exatamente aquela indicada pelo autor (fls. 79), conclusão que resulta no **desprovemento dos embargos de declaração** de fls. 144/147, em que se pretende seja suprida alegada omissão da decisão de fls. 140, para indicação das URLs das páginas a serem suprimidas do *site* de relacionamento.

Isto posto, voto no sentido de **DAR-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, na forma supramencionada, confirmando-se a decisão concessiva do efeito suspensivo.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2010.

Marilene Melo Alves
Desembargadora Relatora

A.I. 2009.002.37267
Acórdão - p. 3
Décima Primeira Câmara Cível

